

TC 028.869/2009-5

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Interessado: Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 1735/2009-TCU-2ª CÂMARA

I. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO. MOTIVO

1. RESPONSÁVEL:

NOME: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos

CPF 037.565.562-04

ENDEREÇO: Tv. Mauriti nº 1061, aptº 102, Ed. Santos Silva - Pedreira

CEP: 66080-650

2. VALOR HISTÓRICO DATA DE OCORRÊNCIA:

R\$ 289.000,00

7/7/2003

3. VALOR ATUALIZADO em 19/2/2010: R\$ 423.373,44 (Demonstrativo de Débito fls. 21)

4. MOTIVO: Desvio de recursos oriundos do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Tucuruí para a conta particular da ex-chefe de gabinete do CEFET/PA Maria Auxiliadora Gomes de Araújo.

Item 8 da NOTA TÉCNICA n.º 08/2003/CGU/PA (fl.19, excerto do TC 016.089/2002-4, contas CEFET 2001)

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:art. 36 do Decreto nº 93.872/86; arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/64.

II. PRELIMINARES PROCESSUAIS:

6. Constituição dos autos: Volume Principal

7. Ofício citatório expedido:

OF 2822/2009

fl. 4/5

OF 1008/2009

fl. 7/9

8. Atendimento: fls. 11/18.

III. DOS FATOS

9. DESCRIÇÃO (excerto da instrução inicial do TC 016.089/2002-4):

“9.1. Foi evidenciado que os cheques nº 150140 (conta 15.341-9) e 155172 (conta 7.896-4), ambos no valor de R\$ 34.000,00, emitidos em 3.5.2001 e 31.5.2001, respectivamente, oriundos da Prefeitura Municipal de Tucuruí, foram depositados na conta corrente da servidora Maria Auxiliadora Gomes de Araújo.

9.2. No processo de quebra de sigilo bancário nº 2002.1925-3 que tramita na 3ª Vara Federal – Seção Judiciária do Pará foi requisitado às Prefeituras de Tucuruí, Redenção, Santarém e

Parauapebas que informassem os cheques emitidos para pagamento dos contratos/convênios firmados com o CEFET/PA.

9.3. Complementando as informações o Banco do Brasil forneceu a cópia dos mesmos, possibilitando a identificação da destinação dos recursos, conforme apresentamos nesta Nota Técnica.

9.4. Examinamos a conta bancária da servidora e constatamos o ingresso dos recursos, todavia ficou inviável a verificação da destinação em face dos saques terem sido efetuados, em sua maioria com cartão magnético, conforme exemplificamos: o primeiro cheque foi liberado em 09.05.2001, a seguir foi efetuado um saque de R\$ 8.010,00 no dia 10.05.2001 e outro de R\$ 21.000,00 no dia 11.05.2001; o segundo cheque foi liberado em 06.06.2001, sendo efetuado um saque de R\$ 18.042,20 no dia 07.06.2001 e outro de R\$ 10.009,00 em 08.06.2001.”

IV ALEGAÇÕES DE DEFESA

10. A responsável apresentou alegações de defesa centrada nos seguintes argumentos:

10.1 preliminares: informa que jamais exerceu a função de Chefe de Gabinete, apenas a função de Chefe da Divisão Financeira; o cargo de Chefe de Gabinete era exercido pela servidora Maria Auxiliadora Gomes de Araújo; que não praticou qualquer irregularidade no que se refere ao ato impugnado; que pela confusão gerada pelo nome das servidoras, à época, tenham sido dirigidas comunicações processuais para a defendente, quando na verdade deveria ter sido proposta contra a outra ex-servidora;

10.2 que à época dos fatos era responsável pela execução do SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira; nesta função não lhe foi atribuída nenhuma irregularidade, que se fizesse presumir ser a mesma autora das mesmas; que as irregularidades relatadas pela CGU/PA ocorreram fora do sistema SIAFI, assim, não pode responder por elas; que executava, no âmbito de suas competências, as conformidades, e que o que acontecia fora do SIAFI não era de sua competência; que outros servidores também possuíam senha para inserir informações como ordem de pagamento; empenhos, relatórios; que a Chefe do Departamento Administrativo controlava as senhas de acesso ao Sistema;

10.3. jamais foi responsável pela execução do convênio realizado com a IBM do Brasil; que a auditoria informou não existir segregação de função, pois exercia a conformidade contábil concomitante com a execução financeira, e que isso ocorria, por ser uma questão

“meramente administrativa, uma vez que na maioria das vezes nenhum outro funcionário quis assumir essas funções, razão do acúmulo de funções, o que de maneira alguma importou em irregularidade, muito menos houve proveito da acumulação das funções”.

10.4. a falha apontada pela Auditoria não pode ser entendida como atitude dolosa em lograr proveito pessoal ou alheio *“até porque, se alguma irregularidade foi cometida, não foi com a conivência da defendente, sendo que os seus atos durante o exercício da função sempre foram dentro da legalidade .Evidentemente que os confrontos entre os documentos fiscais e os emitidos pelo SIAFI sempre foram feitos, não podendo a mesma responder por atos daquilo que não era do seu conhecimento”;*

10.5. as prestações de contas do CEFET foram aprovadas, não havendo nenhuma irregularidade em seus atos; carece de provas a acusação que lhe fora imputada, pois no processo administrativo

disciplinar sequer fora indiciada, que após a conclusão do PAD, continuou a exercer suas funções, que não sofreu penalidade, não se apropriou de nenhum dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, em razão do exercício do cargo, ou em proveito alheio;

10.6. teceu considerações sobre a improcedência da competência da atuação do TCU em razão de o fato estar sob apreciação do poder judiciário (fls. 896/898, vol. 4), relacionando o número dos processos existentes nas 1ª, 3ª, 5 e 6ª Varas Federais, quais sejam:

-na 5ª Vara Federal: 2004.39.00.010130-9;

-na 3ª Vara Federal: 2006.39.00.004570-9; 2008.39.00.002103-9;

10.7. que tais ações judiciais são volumosas, extensas, complexas, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores do TCU, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;

10.8. conclui ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, *“o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”*

10.9. teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu há mais de cinco anos, e que fora demitida em 2002, evocando a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92, referindo-se ainda ao entendimento de Nelson Nery (in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 742).

V ANÁLISE

11. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECEX/PA em face do teor do Acórdão nº 1735/2009-TCU-2ª CÂMARA nos autos do processo de prestação de contas do extinto CEFET/PA, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, referente ao exercício de 2001. De acordo com a determinação expressa na alínea “b” as citações foram autorizadas, e foram instaurados processos específicos, em razão da ocorrência relatada.

12. O presente processo trata de irregularidade relatada no Item 8 da Nota Técnica nº 8/2003/CGU/PA, em complementação ao Relatório de Auditoria nº 087863, referente à Prestação de Contas do CEFET/PA, exercício de 2001, quanto à execução dos convênios e contratos celebrados com prefeituras do interior do Estado e empresas privadas, análise da movimentação bancária de 1996 a 2001 e demais exames pendentes.

13. No citado item de auditoria informou a CGU/PA ser responsável pela irregularidade relatada a servidora Maria Auxiliadora Gomes de Araújo, como foi devidamente relatado na instrução inicial. Ocorre que, ao apresentar a proposta de citação, a Auditora equivocou-se e propôs a citação da servidora Maria Auxiliadora Souza dos Anjos.

14. Este equívoco não foi detectado pelo Diretor e pelo Secretário da Unidade Técnica, à época, passando despercebido pelo *parquet*, e, finalmente, pela Relatoria dos autos. Em face de ter sido

expedida imediatamente a citação no processo de tomada de contas especial constituído nos termos do Acórdão nº 1735/2009-TCU-2ª CÂMARA, sem instrução inicial, perdeu a Unidade Técnica a oportunidade de detectar a falha processual em tempo, ocorrendo nessa ocasião.

VI CONCLUSÃO e PROPOSTA

15. Não há, portanto, como dar prosseguimento ao presente processo, face à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo ser proposto, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito (art. 163 do RI/TCU).

16. Determinar a constituição de processo de tomada de contas especial em nome da servidora Maria Auxiliadora Gomes de Araújo, pelo cometimento de irregularidade descrita no Item 8 da Nota Técnica nº 8/2003/CGU/PA, solidariamente com os gestores do CEFET/PA, SÉRGIO BRAZ CABEÇA (CPF: 027.307/2009-0); WILSON TAVARES VON PAUMGARTEN (CPF: 029.828.622-04), MARIA FRANCISCA TEREZA MARTINS DE SOUZA (CPF: 155.291.692-87) e MARIA OLINDA DIAS DE LUCENA (CPF:028.587.032-72), diretora de convênios da Associação de Professores e Funcionários da ETFPA – APETI, e nomeada para o cargo em comissão **CD 3**, ficando oficialmente responsável pela interiorização.

SECEX/PA, em 27/7/2011.

(assinado eletronicamente)
Thereza Irene Aliverti Alves
AUFC mat. 3464-9